



VII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
V Salão de Extensão



<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014

**A VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA**

Adriano Tacca*, Fernando Mengatto Santa Helena, Julio Pablo da Silva Fontana

*Autor correspondente (Orientador)

Adriano Tacca, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366 - Caxias
do Sul - RS - CEP: 95020-472

Palavras-chave:

Virtualização, Processo Administrativo,
princípio, eficiência.

Debates sobre a introdução de tecnologias e meios inovadores nas atividades profissionais com foco no usuário já são rotineiros no setor privado, contudo, no setor público, a realidade é outra, especialmente quando se refere à administração pública, que por sua vez, encontra-se, habitualmente, um passo atrás das mudanças e reformulações para aprimorar e facilitar o seu trabalho. Sob a ótica do processo, seja no plano judicial ou administrativo, as evoluções tecnológicas, aliadas a necessidade e demanda do interesse público são vistas como obrigações ao Estado para que, de maneira democrática e eficiente, atendam as expectativas da população em participar e manter-se informado sobre as atividades públicas ou privadas de repercussão pública. A partir desta conjectura, o presente trabalho tem como objetivo, de maneira resumida, expor, sob a ótica dos autores, amparados em conceitos, legislações e teorias doutrinárias os pontos positivos e negativos da aplicação de novas tecnologias na administração pública, em especial, no seu processo administrativo. Em uma realidade onde os processos de natureza judicial já se encaminham para sua total persecução de forma digital nos próximos anos, tanto no âmbito federal, como no estadual, a administração pública e os processos de sua competência seguem no mesmo sentido, de uma maneira mais tímida e lenta, mas ainda seguem. Para mais, estes procedimentos administrativos igualmente partilham a tendência de tornar-se cada vez mais virtualizados e, assim, passarão a dispor de ferramentas que propiciem uma maior eficiência em suas atividades e também de uma maior transparência perante à população que, por meio dos acessos facilitados à internet, alcançam com rapidez as informações de seus interesses. Ademais, todas as modernizações sempre serão bem-vindas, no entanto, devem respeitar os princípios administrativos expressos na Constituição Federal de 1988, que consagram os valores fundamentais do sistema brasileiro, seus complexos de regras e normas, regidas pelo

regime jurídico de direito público e de direito privado aplicáveis à *hasta pública*. Para citá-los, como *supra* princípios a serem apreciados pelas tecnologias implantadas, relata-se o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, onde, notadamente, qualquer aprimoramento deve visar o interesse geral e não único, e o da indisponibilidade do interesse público, que será primordial a limitação dos poderes do Estado perante estes aprimoramentos. Ainda na temática dos princípios, dentre aqueles expressos na Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade), todos de extrema importância, mas que um deles ressalta-se pelo seu objetivo fim, qual seja, a eficiência, incluída à carta maior pela Emenda Constitucional nº 19/98, dado que toda inserção de um meio empreendedor e moderno se incumbe, antes de tudo, a servir ao público de modo eficaz, competente e ágil, garantindo ainda um melhor custo-benefício ao Estado. Logo, muito bem elucidado no entendimento de Alexandre Mazza, quando expressa-se o seguinte: *“Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência.”* (MAZZA, 2013, p. 107) Ainda, o mesmo ilustre autor esclarece que há como associarmos este princípio com uma lógica de iniciativa privada e, como referido anteriormente, as facilitadoras influenciam tanto o ramo privado, como o público, distinguindo-se apenas que este visa somente o interesse público, quando aquele objetiva o lucro e ganhos econômicos, contudo, todos aqueles valores referidos acima são igualmente compartilhados nas finalidades aplicadas aos procedimentos e atividades de cada ramo. Outrossim, o processamento e execução de uma inovação tecnológica, tal como a sustentada pela virtualização dos processos administrativos, avançará de modo a propiciar a participação do interessado e, neste diapasão, Justen Filho (2014, p. 221) expõe *“não há regime democrático quando as decisões administrativas são adotadas sem observância de procedimentos predeterminados que assegurem a participação igualitária de todos os integrantes da comunidade.”*. Logo, em aplicação ao princípio constitucional da publicidade, todos carecem do direito ao acesso das atividades estatais e informações derivadas destas. Ainda assim, nestas circunstâncias, um problema inarredável é a pluralidade de interesse e direitos no processo administrativo, com os quais limita-se o Estado e a população, na medida da aplicação dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade. Todavia, surge o imperioso efeito de seguir, tanto no processo administrativo, como na execução das atividades desempenhadas pelo Estado, a aplicação da *procedimentalização*, abrangendo o exame

público originado da participação do maior número de integrantes, que por sua vez, se torna substancialmente maior com as facilidades provenientes das tecnologias embarcadas com a virtualização dos processos. Assim, notadamente em face da aplicação de inúmeros exemplos de novas tecnologias, tais como a inteligência artificial apresentada por Tacca e Rocha (2018), nenhum ser humano pode ler, ver, sentir, ouvir e interpretar a totalidade de dados que influenciam em seu trabalho como uma máquina. Portanto, afirma-se que a destinação de recursos visando a providência ágil e proativa destas engenharias tecnológicas merecem referência, em razão da apreciável eficiência resultante.

REFERÊNCIAS

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TACCA, A. ROCHA, L. **Inteligência Artificial: Reflexos no Sistema do Direito**. UFC. 1 vol. p.53-68. jun. 2018.